



PROCESSO Nº: 000579/2026

ASSUNTO: Análise de Impugnação ao Edital de Licitação - Obra de Construção de Gabiões para Controle de Erosão às margens do Córrego Val Paraíso

Data: 24/03/2026

PARECER

Trata-se de impugnação apresentada por licitante em face do edital de licitação destinado à contratação de empresa especializada para execução da obra de construção de gabiões para controle de erosão às margens do Córrego Val Paraíso, neste município.

A impugnante sustenta, em síntese, supostas inconsistências na planilha orçamentária, omissões de insumos, inadequação de quantitativos de escavação e reaterro, ausência de previsão de estruturas mínimas de canteiro de obras, falhas na previsão de equipamentos, inconsistências na tabela de custos referenciais, bem como ausência de cronograma físico-financeiro compatível com os demais documentos do certame.

Considerando o caráter eminentemente técnico das alegações, esta Procuradoria solicitou diligência à Secretaria Municipal de Obras, Habitação e Infraestrutura, que apresentou parecer técnico circunstanciado esclarecendo os pontos suscitados e informando a adoção de providências administrativas.

É o relatório.



**I - DA DILIGÊNCIA AO SETOR TÉCNICO E FUNDAMENTAÇÃO DO
PARECER JURÍDICO**

Considerando que os argumentos deduzidos na impugnação versam sobre aspectos estritamente técnicos de engenharia, especialmente no tocante a quantitativos de serviços, metodologia executiva, especificações de materiais e composições orçamentárias, esta Procuradoria entendeu prudente e necessário encaminhar os autos ao setor técnico competente, qual seja, a Secretaria Municipal de Obras, Habitação e Infraestrutura, para análise especializada da matéria.

A providência adotada encontra respaldo no princípio da segregação de funções e na necessidade de que questões técnicas sejam dirimidas por profissionais legalmente habilitados, evitando-se que a análise jurídica ultrapasse os limites de sua competência institucional.

Em resposta, a Secretaria Municipal de Obras, Habitação e Infraestrutura apresentou memorando técnico circunstanciado, no qual enfrentou pontualmente todos os questionamentos suscitados pela impugnante, prestando os devidos esclarecimentos e indicando as providências administrativas cabíveis.

Dessa forma, o presente parecer jurídico encontra-se devidamente lastreado nas conclusões técnicas emitidas pela equipe de engenharia, adotando-as como fundamento fático-técnico, limitando-se esta

MUNICÍPIO DO CARMO
Daniel de Castro Soares
Procurador Geral do Município
Part. 017/2028

PREFEITURA

CARMO

COMPROMISSO COM O PRESENTE,
VISÃO PARA O FUTURO





Procuradoria à análise da conformidade do procedimento à luz da Lei nº 14.133/2021 e dos princípios que regem a Administração Pública.

Assim, a manifestação técnica integra a motivação do presente parecer, conferindo-lhe suporte especializado e legitimidade técnica.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Os questionamentos apresentados envolvem critérios de engenharia, quantitativos de serviços, metodologia executiva e composição de custos, matérias que se inserem na esfera de competência técnica da Administração.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, compete à Administração, por meio de seus setores técnicos, a elaboração do projeto básico e da planilha orçamentária, cabendo à análise jurídica verificar a conformidade legal do procedimento, sem substituir o mérito técnico por juízo jurídico.

A manifestação da área técnica goza de presunção de legitimidade e constitui fundamento idôneo para subsidiar a decisão administrativa.

MUNICÍPIO DO CARMO
Daprei de Castro Soares
Procurador Geral do Município
Port. 017/2026





II.1 - Das estruturas de canteiro de obras

A impugnante alega ausência de previsão de banheiro, contêiner para guarda de materiais e área de refeições.

A Secretaria Municipal de Obras esclareceu que trata-se de obra de pequeno porte, de baixa complexidade e reduzido valor global; o local de execução apresenta limitações físicas; o canteiro foi planejado com infraestrutura mínima, em observância ao princípio da economicidade.

Informou, ainda, que eventual necessidade superveniente poderá ensejar adequações futuras.

Assim, verifica-se que a ausência dos referidos itens decorre de escolha técnica legítima, pautada na proporcionalidade e eficiência administrativa, não configurando ilegalidade.

II.2 - Dos quantitativos de escavação e reaterro

Quanto aos questionamentos sobre escavação e compactação, a área técnica informou que a altura total da estrutura não corresponde integralmente à profundidade de escavação, pois parte do coroamento funcionará como barreira física natural; materiais para reaterro serão fornecidos pelo Município, não gerando impacto relevante aos custos da contratação.





Tais esclarecimentos demonstram que a metodologia executiva adotada possui respaldo técnico, afastando a alegação de inviabilidade do objeto.

II.3 - Do fornecimento de pedras para gabiões

A Secretaria esclareceu que as pedras tipo rachão não constaram na planilha por já existirem em estoque municipal, proveniente de excedente de obra, cabendo à Administração seu fornecimento e transporte.

Não há, portanto, omissão capaz de comprometer a competitividade do certame, uma vez que o custo não será suportado pelas licitantes.

II.4 - Dos equipamentos necessários à execução

Quanto à alegação de ausência de previsão de retroescavadeira ou escavadeira, foi informado que tais serviços já se encontram contemplados na planilha orçamentária, podendo haver ajustes de quantitativos, se necessário.

Logo, trata-se de esclarecimento técnico suficiente para afastar a alegada irregularidade.

MUNICÍPIO DO CARMO
Daniel de Castro Soares
Procurador Geral do Município
Port. 017/2026





II.5 - Da tabela de custos referenciais

A impugnante questiona a adoção de tabela da Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro com data supostamente desatualizada.

A Secretaria informou tratar-se de erro material de digitação, tendo sido utilizada a tabela vigente à época da elaboração do orçamento.

Erros materiais sanáveis não ensejam nulidade do certame, sobretudo quando não geram prejuízo à competitividade.

II.6 - Do regime de desoneração da planilha

Foi esclarecido que os itens desonerados serão substituídos por itens não desonerados, promovendo padronização metodológica.

Trata-se de ajuste técnico que não compromete a legalidade do procedimento.

II.7 - Do Cronograma Físico-Financeiro

A área técnica informou que o cronograma foi regularmente elaborado, prevendo prazo de quatro meses para execução da obra.

MUNICÍPIO DO CARMO
Daniel de Castro Soares
Procurador Geral do Município
Port. 017/2025





A indicação de prazo diverso na minuta contratual constitui inconsistência material sanável, que será corrigida com a atualização e juntada do documento aos autos.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, falhas formais sanáveis não ensejam nulidade quando não comprometem a formulação das propostas.

II.8 - Da revisão da planilha orçamentária e republicação do edital

A Secretaria Municipal de Obras informou que, após reavaliação técnica dos apontamentos, procedeu à revisão dos quantitativos e itens orçamentários, elaborando nova planilha ajustada às reais condições de execução da obra.

A modificação de elemento essencial do edital, especialmente aquele que impacta diretamente a formulação das propostas, impõe a observância dos princípios da isonomia, competitividade e vinculação ao instrumento convocatório.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, alterações substanciais no edital exigem sua republicação, com reabertura de prazos, garantindo igualdade de condições a todos os interessados.

Dessa forma, a republicação do edital mostra-se medida necessária para resguardar a legalidade do certame.

MUNICÍPIO DO CARMO
Daniel de Castro Soares
Procurador Geral do Município
Port. 017/2026





III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, considerando os esclarecimentos técnicos prestados pela Secretaria Municipal de Obras, Habitação e Infraestrutura e as providências administrativas adotadas, esta Procuradoria opina:

- 1) Pelo ACOLHIMENTO PARCIAL da impugnação, exclusivamente quanto aos pontos que ensejaram revisão técnica da planilha orçamentária;
- 2) Pela republicação do edital, em razão da apresentação de nova planilha orçamentária, com reabertura dos prazos legais;
- 3) Pela manutenção dos demais termos do edital, haja vista que os demais questionamentos foram tecnicamente esclarecidos e não evidenciam ilegalidade;
- 4) Pela continuidade regular do certame após o cumprimento das medidas corretivas.

É o parecer.

DANIEL DE CASTRO SOARES

Procurador Geral do Município

Portaria nº 017/2026

